



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.025, DE 2010** **(Do Sr. Rodovalho)**

Altera o art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre a jornada de trabalho do técnico em radiologia.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5863/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5863/2001 O PL 5170/2005, O PL 7602/2006 E O PL 7025/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3661/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodovalho)

Altera o art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre a jornada de trabalho do técnico em radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º É permitida jornada de trabalho superior ao limite previsto no **caput**, se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, nos termos do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de acúmulo de função, de que trata o § 1º, as atividades da função de técnico em radiologia devem obedecer ao limite previsto no **caput**.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.394, de 1985, fixou em 24 horas semanais a duração do trabalho dos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles

que executam as técnicas de radiologia, no setor de diagnóstico; radioterapia, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; e de medicina nuclear.

A norma foi adotada como medida para a preservação da saúde dos trabalhadores, por se tratar de atividade considerada insalubre.

Vemos freqüentemente, contudo, que tal medida tem surtido efeitos contrários ao pretendido, uma vez que muitos técnicos em radiologia aproveitam a jornada reduzida para trabalhar em mais de um emprego. Como resultado, é comum passarem mais de oito horas por dia exercendo a atividade, cuja insalubridade é incontestável.

Some-se a isso o desgaste acarretado pelo deslocamento entre um emprego e outro, em que o trabalhador é submetido ao *stress* e ao trânsito das grandes cidades.

Nossa proposta é permitir que o técnico em radiologia possa cumprir jornada superior a 24 horas semanais para o mesmo empregador, restringindo-se, porém, a esse limite as atividades típicas da radiologia. Conforme nossa proposição, a função acumulada não pode ser considerada insalubre ou perigosa, preservando-se, assim, a saúde e a integridade física do trabalhador.

Acreditamos que a proposta vem ao encontro da realidade e da necessidade de trabalhadores e empregadores. O empregador poderá contar com o trabalhador que já conhece e em quem confia; o trabalhador terá a oportunidade de ter uma remuneração maior, sem a necessidade de correr entre um emprego e outro.

Pelos motivos expostos, apresentamos este Projeto de Lei pedido aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002](#)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalizarão de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas

Art 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

FIM DO DOCUMENTO